

Relatório CEL/FUNPRESP

Assunto: JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 01/2021

1. OBJETO

1.1 O objeto deste instrumento é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mapeamento de processos de negócio para as unidades organizacionais da FUNPRESP-EXE.

2. DA ABERTURA DO CERTAME

2.1. A abertura do certame ocorreu no dia 17/05/2021, às 10 horas, conforme aviso de adiamento publicado no Diário Oficial da União 30/03/2021.

3. DA PARTICIPAÇÃO

3.1. Na data, hora e local previstos no Edital, de acordo com a ata anexada aos autos, os membros da Comissão adiante consignados, designados pela Portaria nº 07/DIRAD/FUNPRESP-EXE, de 08 de janeiro de 2021, reuniram-se para procederem ao recebimento dos envelopes de habilitação, proposta técnica e proposta de preços das empresas participantes: **1) Euax Consultoria em Projetos e Processos Ltda, 2) MBS Estratégias e Sistemas Ltda, 3) Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda; 4) Memora Processos Inovadores S/A, 5) Merithu Consultoria em Gestão Ltda, 6) Ernst e Young Assessoria Empresarial Ltda e 7) Business Integration Partners do Brasil Consultoria Ltda**, cujos envelopes de habilitação foram abertos naquela sessão e os demais envelopes (proposta técnica e proposta de preços) foram rubricados pela Comissão e se encontram guardados, devidamente fechados e vistos pelos participantes presentes.

4. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

4.1. A Comissão efetuou a análise dos documentos apresentados, cujos achados e entendimentos serão explicados neste Relatório.

4.2. Informamos que foram efetuados registros pela Business, que constam da respectiva ata, que, em síntese, alegou:

- a) que as empresas Merithu, Memora, Euax, Deloitte e MBS teriam descumprido a condição do Edital relativa ao item 5.1.4 do Projeto Básico e a resposta ao questionamento nº 2, relativa à necessidade de apresentação de balanço patrimonial do exercício 2020;
- b) que a Merithu teria descumprido exigências contidas no item 5.1 do Projeto Básico, uma vez que não teria apresentado o atestado de capacidade técnica e o balanço patrimonial;
- c) que a Memora e Euax, não demonstraram o desempenho de atividade compatível com o objeto licitado, pelo CNAE de ambas referir-se a empresas de tecnologias; e
- d) que a Euax não teria apresentado o balanço de 2020.

- 4.2.1.1. Contestando as alegações apresentadas pela Business, a Merithu registrou que os documentos para fins de habilitação no processo estão expostos no item 6.3 do Edital vigente.

4.3. Para a adequada análise dos subsídios que nortearam as decisões da Comissão Especial de Licitação, transcrevemos, pontualmente as respectivas condições do Edital e esclarecimentos prestados às licitantes no período compreendido entre a publicação do aviso da licitação efetuada no DOU e a data de abertura do certame:

I. EDITAL

6. DA HABILITAÇÃO

- 6.3. *A licitante que estiver cadastrada e em situação regular no SICAF deverá apresentar no envelope nº 1 somente os seguintes documentos:*

6.3.1 *Declarações, conforme os modelos 2 a 4, que integram o Anexo III deste Edital.*

6.3.2 *Certidão negativa de falência, insolvência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da licitante pessoa jurídica ou empresário individual.*

6.3.3 *Documentos relativos à regularidade fiscal:*

6.3.3.1. *Prova de inscrição da licitante no Cadastro Nacional de pessoa jurídica (CNPJ).*

6.3.3.2. *Os documentos atualizados, que porventura estiverem vencidos no SICAF.*

6.3.4. *Comprovantes de atendimento das exigências contidas no item 7 do Projeto Básico, Anexo I deste Edital.*

(...)

- 6.4. *As licitantes que não se encontrem inscritas ou com o cadastramento atualizado no SICAF deverão apresentar, além da documentação prevista no item 6.3 e seus subitens, os seguintes documentos:*

6.4.1. *Relativamente à HABILITAÇÃO JURÍDICA:*

(...)

c) *Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor da licitante, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.*

- 7.6 *Conforme dispõe o subitem 10.4, alínea "b" da Instrução normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, na definição dos requisitos de habilitação técnica das licitantes, conforme determina o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, ou na definição dos critérios de julgamento da proposta técnica, no caso de licitações tipo "técnica e preço", é vedado considerar os atestados que foram exigidos para fins de habilitação;*

II. PROJETO BÁSICO

3. DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

(...)

- 3.2. O valor estimado do contrato é **R\$ 4.283.823,30 (quatro milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta centavos)**, tomando por base a média dos valores encontrados na pesquisa realizada junto a empresas do ramo desta licitação.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 4.1. No que se refere aos requisitos afetos às necessidades institucionais da Funpresp-Exe, busca-se a contratação de empresa atuante neste ramo de atividade, pertinente e compatível com a prestação dos serviços a serem contratados, com situação regular, sendo que relativamente à qualificação técnica, serão exigidas as seguintes comprovações na licitação:

- 4.1.1. Qualificação técnico-operacional, em cumprimento ao art. 30, §§ e incisos da Lei nº 8.666/1993, a licitante terá que apresentar a documentação, descrita abaixo:

- 4.1.1.1 Atestado (s) de capacidade técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a Licitante executou ou esteja executando serviços de mapeamento, análise e melhoria nos processos.

5. DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

- 5.1. Para fins de habilitação dos licitantes, constará no Edital as exigências atinentes à:

- 5.1.1. (...)

- 5.1.3. Qualificação técnico-profissional, consistindo-se nas seguintes:

- a) Comprovação de que a licitante explore ramo de atividade pertinente e compatível com a prestação dos serviços a serem contratados, por meio de atestado (s) de capacidade técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que executou ou esteja executando serviços de mapeamento de processos com características e complexidades similares ao objeto desta contratação. O atestado não será considerado válido se emitido por instituição privada ou empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, conforme legislação vigente.
- i) Considerar-se-ão como serviços com características e complexidades similares ao objeto desta licitação, a prestação de serviços de apoio à gestão e melhoria de processos, com uso de metodologia de gestão de processos e da notação Business Process Modelling Notation – BPMN, incluindo as atividades de diagnóstico e modelagem da situação atual dos processos, desenho da situação futura dos processos incorporando os resultados identificados durante a análise de processos, análise e proposição de cadeia de valor, elaboração de plano de implementação dos novos processos.
- c) Declaração da licitante de que possui estrutura e pessoal técnico adequado para a realização do objeto desta Concorrência.
- d) Declaração da licitante de que disponibilizará um Preposto, que deverá ser o profissional que atuará no cargo de Gerente de Projetos, que exercerá as atribuições previstas no item 15.8 deste instrumento.

- 5.1.4. Outras Qualificações

5.1.4.1 *Todas as licitantes deverão comprovar possuir patrimônio líquido ou capital social de pelo menos 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, conforme valor explicitado no item 3.2, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

III. QUESTIONAMENTOS E ESCLARECIMENTOS (Divulgados no site da Funpresp-Exe antes da abertura do certame)

Questionamento da Partner (Esclarecimento nº 2, de 05/03/2021)

2 – Outras Qualificações

O item 5.4.1. menciona que os licitantes devem possuir patrimônio líquido ou capital social de pelo menos 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação. Menciona ainda que a comprovação deve ser feita relativamente à data de apresentação da proposta. Nosso esclarecimento diz respeito ao que a FUNPRESP entende como sendo “data de apresentação da proposta”, vejamos porque: A informação solicitada (patrimônio líquido da empresa) é obtido do Balanço Patrimonial da licitante, encaminhado anualmente através do SPED (sistema público de escrituração digital).

Pergunta 2: Podemos entender que a verificação do Patrimônio Líquido será feita pela verificação do valor constante no balanço que é parte de SPED enviado pela companhia relativo ao último exercício social?

Resposta ao questionamento nº 2: *O subitem 5.4.1 especifica que a comprovação do Patrimônio Líquido ou Capital social deverá ser feita relativamente à data da proposta. Contudo, esclarecemos que será considerada a data de abertura da sessão, cuja comprovação da exigência poderá ser efetuada por intermédio do balanço patrimonial inerente ao exercício de 2020.*

Questionamento da MBS (Esclarecimento nº 4)

2) Após leitura do edital, ficamos com dúvida sobre a seguinte questão: referente ao item 6.3.4 do edital, solicitamos esclarecer se há erro na referência ao item 7 do Projeto Básico, e indicar qual requisito de habilitação deve ser atendido neste item.

Resposta ao questionamento nº 2: Sobre essa questão, onde se lê: 6.3.4. Comprover de atendimento das exigências contidas no item 7 do Projeto Básico, Anexo I deste Edital. Leia-se: Comprover de atendimento das exigências contidas no Projeto Básico, Anexo I deste Edital.

Questionamento do Instituto Publix (Esclarecimento nº 14)

O item 5 do edital menciona que devemos mandar atestados no envelope de Habilitação.

O item 7.5 do edital diz: Os documentos solicitados para a fase de habilitação, que se for o caso de constituírem provas para a fase de julgamento da proposta técnica deverão ser apresentados em ambos os envelopes. O item 7.6 do edital diz: é vedado considerar os atestados que foram exigidos para fins de habilitação.

Entendemos que os mesmos atestados enviados na Proposta Técnica são aceitos na fase de Habilitação, devendo ser enviados em ambos os envelopes. Nosso entendimento está correto?

Resposta ao questionamento nº 14: O subitem 7.5 reza que quaisquer documentos na etapa de habilitação que se prestarem à comprovação para efeito de pontuação técnica deverão ser apresentados em ambos os envelopes.

Comparando a mencionada condição com aquela inserida no subitem 7.6, constatamos que não há divergência entre elas, posto que o subitem 7.6 do Edital consiste-se, sobretudo, em determinação dirigida, em especial, à Administração para que não considere as comprovações que se prestem ao mesmo fim nas duas fases: habilitação e pontuação técnica.

Não obstante, entendemos que não há vedação para a apresentação de um mesmo atestado de capacidade técnica em cada um dos envelopes, de nºs 1 e 2.

Nessa medida, informamos que caso um atestado não tenha sido considerado para fins de pontuação técnica, não acarretará, por si só, a desclassificação da empresa, já que não haverá óbices para o aproveitamento de atestados excedentes, cuja pontuação será concedida se satisfizerem as respectivas condições do Edital.

Questionamento Deloitte (Esclarecimento nº 16, de 20/04/2021)

O item 6.3.4 do edital requer, para fins de habilitação, a apresentação de “comprovantes de atendimento das exigências contidas no item 7 do Projeto Básico, Anexo I deste edital”. Com relação a esta exigência, entendemos que o documento esperado pela FUNPRESP para cumprimento do item é o atestado de capacidade técnica. Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, por gentileza, especificar o documento esperado ou se trata-se de um erro de menção ao item 7.

Resposta ao questionamento nº 16: Essa exigência é um erro material. Portanto, deve ser desconsiderada.

5. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. A Comissão Especial de Licitação (CEL) abordará, mais adiante, cada uma das alegações efetuadas pela Business. No entanto, informa, de pronto, que após o cotejo dos documentos apresentados pelas empresas participantes em relação às exigências editalícias e **à luz dos esclarecimentos prestados**, antes da abertura do certame e divulgados no site da Fundação, considerará inexigível a apresentação, no envelope nº 1 (de habilitação) os documentos exigidos nas alíneas “a” e “c”, do subitem 6.3.4 do Edital, que se referem, à a) *comprovação de que a licitante explore ramo de atividade pertinente e compatível com a prestação dos serviços a serem contratados, por meio de atestado; e c) declaração da licitante de que disponibilizará um preposto, que deverá ser o profissional que atuará no cargo de Gerente de Projetos.*

5.2. Tal entendimento, pela dispensa de apresentação dos citados documentos no envelope nº 1 ocorre por força do esclarecimento nº 16, cujo teor explicitou que a exigência contida no subitem 6.3.4 do Edital deveria ser desconsiderada, em face de se tratar de erro material. É cediço que tal esclarecimento impactou no fato de a Merithu ter deixado de apresentar, no envelope nº 01, o atestado de capacidade técnica e a declaração de que disponibilizaria preposto na execução contratual, caso se sagra-se vencedora.

5.3. Quanto à exigência contida na alínea “b” do subitem 6.3.4 do Edital, que se referia à declaração própria da licitante de que possui estrutura e pessoal técnico adequado para a realização do objeto da concorrência, este documento também poderia ser considerado inexigível, coerentemente com o que expusemos acima. Contudo, levando em conta que todas as licitantes atenderam a condição ao terem apresentado declaração seguindo o modelo 02 do anexo III do Edital, é dispensável tecer mais comentários sobre este ponto.

5.4. De qualquer modo, todas as licitantes apresentaram a declaração conforme o modelo nº 02, do anexo III do Edital, firmando compromisso com a Funpresp-Exe. Desta forma foi mitigado o risco de contratação de empresa sem a adequada qualificação, posto que a declaração apresentada por cada uma das empresas continham os seguintes compromissos:

- a) que concordavam com as exigências contidas no Edital e em seus anexos;
- b) que a atendem plenamente as respectivas exigências de habilitação;
- c) que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação dos serviços;
- d) que possuem estrutura e aparelhamento e pessoal técnico adequado para a realização do objeto.

5.5. Relativamente ao atestado, que a despeito de constar como exigência do Projeto Básico para fins de habilitação e foi pela considerado pela CEL como inexigível, por força do esclarecimento nº 16, o fato de outras empresas terem apresentado tal documento em seus respectivos envelopes, de nº 01, não representa prejuízo a qualquer licitante ou à administração, posto que, dessa maneira, a decisão da CEL respeita a vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que confere caráter vinculante aos esclarecimentos prestados antes da abertura do certame. Além disso, ao afastar o formalismo exagerado e o rigorismos excessivo, pontua a CEL que a decisão em comento vai ao encontro das determinações do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nºs 119/2016-Plenário e 357/2015-Plenário, conforme demonstramos a seguir:

Acórdão TCU 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

5.6. Sobre o caráter vinculante dos esclarecimentos, transcrevemos trechos de ensinamentos extraídos da internet, do blog do professor Victor Amorim, cujo artigo é denominado o *caráter vinculativo e aditivo das respostas aos pedidos de esclarecimento em licitações*.

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração". Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel.Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).

5.7. Ainda sobre o atestado de capacidade técnica, levando em conta que se trata de uma concorrência do tipo técnica e preço, será perfeitamente seguro o aproveitamento de todas as empresas para fins de habilitação, diante os fatos e decisões aqui elencadas, considerando que todas as licitantes passarão pelo crivo da avaliação técnica e que a licitante que não atender a pontuação mínima exigida no Edital será desclassificada.

5.8. Especialmente no tocante aos registros efetuados na Ata da licitação pela empresa Business, tecemos as seguintes considerações:

5.8.1. Afirma a Business que se trataria de desconformidade o fato de algumas empresas não terem apresentado o balanço patrimonial ou apresentado o documento relativo ao exercício de 2019, embasada na resposta ao questionamento efetuado pela Partner (esclarecimento nº 2).

5.8.2. Entendemos ser relevante registrar que quando foi divulgada a resposta a Funpresp-Exe ao questionamento da Partner foi informado que a exigência de comprovação do capital social ou patrimônio líquido de pelo menos 5% do valor estimado da licitação "poderá ser comprovada por meio do balanço patrimonial de 2020". Portanto, foi facultado às empresas que efetuassem a comprovação por meio do balanço de 2020. Portanto, não foi uma informação que excluiu a possibilidade de comprovação por outros meios.

5.8.3. Neste contexto a apresentação de balanço válido do ano 2019 é perfeitamente aceitável, visto que observa a legislação vigente, que torna exigível o balanço de 2020 somente a partir de 01 de julho do ano subsequente. Ademais, a comprovação de atendimento da exigência contida do subitem em comento era possível de ser feita também por meio de contrato social válido.

5.8.4. Importa registrar que cada licitante apresentou o seu contrato social, em atendimento à exigência contida na alínea "c" do subitem 6.4.1 do Edital, permitindo confirmarmos que todas as participantes, sem exceção, comprovaram por meio do respectivo documento possuírem capital social de pelo menos 5% do valor estimado da licitação. Outrossim, ainda que não tivessem apresentado o contrato social ainda seria possível verificar o valor do capital social, visto que todas as empresas estão cadastradas no SICAF, pois tal informação consta do referido sistema.

5.8.5. Nessa medida, entende a Comissão Especial de Licitação que não assiste razão à Business no tocante à alegação de que algumas empresas teriam descumprido a exigência contida no subitem 5.1.4.1 do Projeto Básico.

5.8.6. Quanto à alegação de que a Merithu não apresentou o atestado de capacidade técnica, exigido na alínea "a" do subitem 5.1.3 do projeto básico, a Comissão Especial de Licitação já externou o seu entendimento pela inexistência deste documento no envelope nº 1 (habilitação).

5.8.7. Sobre a alegação efetuada pela Business no sentido de que a Memora e Euax, não teriam demonstrado o desempenho de atividade compatível com o objeto licitado, com base no CNAE de ambas, por se referirem a empresas de tecnologia, entende a Comissão Especial de Licitação que não prospera tal alegação, uma vez que o Edital em nenhum momento exigiu informações acerca do CNAE.

5.8.8. Por fim, quanto à alegação de que a Euax não teria apresentado o balanço de 2020, reitera-se o entendimento da Comissão aqui manifestado de que o balanço de 2020 não era o único documento hábil à comprovação de atendimento do subitem 5.1.4.1 do Projeto Básico. Portanto, não procede a alegação da Business neste quesito, tendo em vista que a Euax apresentou o contrato social, no qual consta o seu capital social, cujo valor é superior ao mínimo exigido no mencionado subitem.

6. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

6.1. Tendo em vista o exposto, a Comissão Especial de Licitação declara habilitadas: Memora Processos Inovadores S/A, Ernst e Young Assessoria Empresarial Ltda, Business Integration Partners do Brasil Consultoria Ltda, MBS Estratégias e Sistemas Ltda, Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, Merithu Consultoria em Gestão Ltda e Euax Consultoria em Projetos e Processos Ltda.

Brasília/DF, 21 de maio de 2021.

JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA
Presidente da CEL

FABIANE DE SOUSA DUMONT
Membro





JOÃO BERNARDO FILHO
Membro

PRISCILA LUZ OTONI
Membro

Relat. Julg. Hab. - Conc. 01-2021.docx

Documento número #3c42de87-712d-47a9-8f22-5a565c8e8b7d

Assinaturas

-  João Batista de Jesus Santana
Assinou como gestor
-  Priscilla Luz Otoni
Assinou
-  João Bernardo Filho
Assinou
-  Fabiane de Sousa Dumont
Assinou

Log

- 21 mai 2021, 19:09:45 Operador com email fabiane.dumont@funpresp.com.br na Conta 5a7ad025-01a9-4c15-ba9e-30a8be81b5c5 criou este documento número 3c42de87-712d-47a9-8f22-5a565c8e8b7d. Data limite para assinatura do documento: 19 de junho de 2021 (14:09). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 21 mai 2021, 19:10:04 Operador com email fabiane.dumont@funpresp.com.br na Conta 5a7ad025-01a9-4c15-ba9e-30a8be81b5c5 adicionou à Lista de Assinatura: joao.santana@funpresp.com.br, para assinar como gestor, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo João Batista de Jesus Santana e CPF 245.446.201-04.
- 21 mai 2021, 19:10:18 Operador com email fabiane.dumont@funpresp.com.br na Conta 5a7ad025-01a9-4c15-ba9e-30a8be81b5c5 adicionou à Lista de Assinatura: priscilla.otoni@funpresp.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Priscilla Luz Otoni e CPF 006.778.201-94.
- 21 mai 2021, 19:11:34 Operador com email fabiane.dumont@funpresp.com.br na Conta 5a7ad025-01a9-4c15-ba9e-30a8be81b5c5 adicionou à Lista de Assinatura: joao.filho@funpresp.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo João Bernardo Filho e CPF 032.489.217-90.
- 21 mai 2021, 19:11:53 Operador com email fabiane.dumont@funpresp.com.br na Conta 5a7ad025-01a9-4c15-ba9e-30a8be81b5c5 adicionou à Lista de Assinatura: fabiane.dumont@funpresp.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Fabiane de Sousa Dumont e CPF 005.987.071-07.
- 21 mai 2021, 19:12:07 Operador com email fabiane.dumont@funpresp.com.br na Conta 5a7ad025-01a9-4c15-ba9e-30a8be81b5c5 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 19 de junho de 2021 (14:09).

21 mai 2021, 19:13:22	Fabiane de Sousa Dumont assinou. Pontos de autenticação: email fabiane.dumont@funpresp.com.br (via token). CPF informado: 005.987.071-07. IP: 164.163.0.66. Componente de assinatura versão 1.112.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
21 mai 2021, 19:22:39	Priscilla Luz Otoni assinou. Pontos de autenticação: email priscilla.otoni@funpresp.com.br (via token). CPF informado: 006.778.201-94. IP: 164.163.0.66. Componente de assinatura versão 1.112.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
21 mai 2021, 19:26:46	João Batista de Jesus Santana assinou como gestor. Pontos de autenticação: email joao.santana@funpresp.com.br (via token). CPF informado: 245.446.201-04. IP: 177.201.80.91. Componente de assinatura versão 1.112.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
21 mai 2021, 19:27:12	João Bernardo Filho assinou. Pontos de autenticação: email joao.filho@funpresp.com.br (via token). CPF informado: 032.489.217-90. IP: 189.61.5.87. Componente de assinatura versão 1.112.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
21 mai 2021, 19:27:13	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 3c42de87-712d-47a9-8f22-5a565c8e8b7d.

Hash do documento original (SHA256): fbb3e8dbee1962cb8f6ebb7c2a2dc79b5017b7096d4fb280abf80597cc650869

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 3c42de87-712d-47a9-8f22-5a565c8e8b7d, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em www.clicksign.com.